



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000250-76.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ADRIANO ROBERTO ELIAS ANDREA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Rafael Quaresma Viva Espinosa, OAB/SP 184.819.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000250-76.2023.8.26.0562

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: ADRIANO ROBERTO ELIAS ANDREA

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 6017

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandado. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. Rejeitada. Magistrado que analisou os elementos de convicção. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastada. Contexto probatório suficiente para o julgamento da causa. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Rejeitada. Vedação do art. 88 do CDC. MÉRITO. Incidência das normas do CDC. Demandante vítima de atos fraudulentos. Demandado que não se desincumbiu de seu ônus. Operações que destoam do perfil de consumo. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito interno. Danos morais não caracterizados. Descumprimento contratual sem repercussão no âmbito do direito de personalidade do demandante. Apelação parcialmente provida apenas para excluir da condenação os danos morais.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 404/411), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais movida por ADRIANO ROBERTO ELIAS ANDREA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Nas razões recursais (fls. 414/466), o demandado aduz, em síntese: I. preliminares de nulidade da sentença, cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e denunciação da lide; II. no mérito, que as transações foram realizadas por meio do “mobile

banking” com a inserção manual de dados, uso de senha, inexistência de falha na prestação de serviços e ausência de danos morais.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 477/487).

É o relatório.

Rejeito as preliminares arguidas pelo demandado.

Não há que se falar em nulidade de sentença, vez que o magistrado analisou os elementos de convicção apresentados nos autos e apresentou sua decisão fundamentada.

O demandante alegou que houve falha na prestação de serviços pelo banco.

Dessa forma, justificada a presença do demandado no polo passivo.

Descabe a preliminar de cerceamento de defesa, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

No caso dos autos, o contexto probatório revelou-se suficiente para o julgamento da causa.

Incabível a denunciação da lide, ante a vedação do art. 88 do CDC e desnecessário o litisconsórcio.

Assim, superadas as matérias preliminares suscitadas, passa-se ao exame do mérito da apelação.

Conforme entendimento sumulado pelo STJ, aplica-se, ao presente caso, o CDC.

Ressalte-se que a relação contratual bancária

configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, CDC).

E, de tal ônus não se desincumbiu a instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

O ônus probatório não pode ser imposto ao consumidor, por se tratar de fato negativo.

O demandante foi vítima de atos fraudulentos que ocasionaram a realização de diversas transações. Foi elaborado Boletim de Ocorrência (fls. 30).

Caberia ao banco demonstrar a regularidade das transações e principalmente que estava dentro do perfil do consumidor.

Dessa forma, trata-se nitidamente de caso fortuito interno, uma vez que as transações refutadas destoam do perfil do demandante, conforme extratos de fls. 32/34.

Embora o demandado defenda a total ausência de responsabilidade, é sabido que fraudes dessa natureza são praticadas por pessoas que se aproveitam de brechas nos sistemas de segurança dos bancos para concretizar transações fraudulentas das mais variadas, lesando diretamente os correntistas.

As instituições bancárias não podem ficar inertes, incumbindo-lhes, ao disponibilizar seus serviços no mercado de consumo, garantir sua segurança, o que encontra amparo na legislação consumerista, principalmente no artigo 4º, *caput* e alínea “d” (que colocam a segurança de produtos e serviços como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo), no artigo 6º (que trata a “segurança contra os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços” como um direito básico do consumidor), e o artigo 14, § 1º (defeito no produto ou serviço, quando este “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”).

Por tudo isso, devida a restituição dos valores.

Nesse sentido, o disposto na Súmula 479, do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No que concerne aos danos morais, esses não estão presentes.

Trata-se de mero descumprimento contratual sem repercussão no âmbito do direito de personalidade do demandante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso do demandado** apenas para excluir da condenação os danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença.

Deixo de majorar os honorários em virtude do Tema 1059 do STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR